



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15467.000880/2010-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.239 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
Recorrente ANDREA LUCIA DOS SANTOS BARRETO CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

A compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte com o Imposto Devido apurado na Declaração de Ajuste Anual somente se efetiva se o correspondente rendimento tiver sido informado como rendimento tributável.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INCLUSÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Iniciado o procedimento de ofício de fiscalização não é mais admissível entrega de declaração retificadora com o objetivo de incluir rendimentos.

Omissão de rendimentos não caracteriza erro de preenchimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd

Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 5/9, ano-calendário 2008, que apurou imposto a restituir após revisão de R\$ 41,04, sendo alterada a linha "Imposto Complementar" para R\$ 0,00. Foi glosado o valor de R\$ 3.998,25, pois não consta nos sistemas da RFB o valor declarado. Foi alterado o valor de imposto a restituir declarado de R\$ 4.039,29 para R\$ 41,04

Em impugnação apresentada às fls. 3/4, a contribuinte informou que recebeu na Caixa Econômica Federal a importância depositada em juízo no montante R\$ 10.962,51 referente ao processo 01424-2003-026-01-00-0 da Justiça do Trabalho, onde o reclamado era a Telemar Norte Leste SA. No momento do recebimento na Caixa Econômica já foi pago R\$ 4.698,00 de honorários advocatícios, R\$ 3.998,25 de arrecadação da Receita Federal com o alvará de nº 649/08 e R\$ 4.151,69 pago ao INSS com alvará nº 651/08. Requer a liberação do imposto retido.

Foi proferido o Despacho Decisório de fls. 26/29, no qual foi mantido o lançamento.

A DRJ/POA, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 10-52.666 de fls. 67/70, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2008

AÇÃO TRABALHISTA. VALOR DA CAUSA.

O valor da causa é composto pelos rendimentos líquidos recebidos, conforme alvará, mais o imposto de renda na fonte mais a contribuição previdenciária oficial do empregado.

COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO.

Falece a Delegacia de Julgamento competência para agravar o lançamento.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do Acórdão em 22/12/14 (Documento de fl. 76 e AR de fl. 81), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/1/15, fl. 72, que contém, em síntese:

Requer a reanálise da impugnação por não ter recebido da RFB orientação correta sobre o erro cometido ao preencher a DIRPF exercício 2009.

Repete o argumento da defesa de que recebeu da CEF o valor bruto de R\$ 15.661,91, sendo descontado o valor de R\$ 4.698,00 de honorários advocatícios, R\$ 3.998,25 de IRRF e R\$ 4.151,69 de INSS.

Afirma que não recebeu o comprovante de rendimentos da CEF e por desinformação informou o IRRF como imposto complementar.

Alega que fez a declaração, que junta o recibo do advogado no valor de R\$ 4.698,00 (fl. 74), que verifica a existência de imposto a restituir, requerendo o direito creditório do DARF pago em 27/3/08.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Sobre a dedução do imposto complementar recolhido, a Lei 9.250/95 assim dispõe:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...]

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, vigente à época, determina:

Art. 25. É facultado ao contribuinte antecipar o imposto devido na Declaração de Ajuste Anual mediante o recolhimento complementar do imposto.

§ 1º O recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.

No caso, não há imposto complementar recolhido em 2008 pela contribuinte, sendo incorreto o valor declarado a esse título na DIRPF ano-calendário 2008.

Informa a contribuinte que houve erro na declaração. Tal valor se refere a IRRF relativo a valores recebidos da CEF decorrente de ação trabalhista, conforme Tabela 1 -

Valores relativos à ação trabalhista. Tais valores restam comprovados pelo comprovantes de fls. 53/61 e Recibo de honorários de fl. 74.

Tabela 1 - Valores relativos à ação trabalhista

Valor Bruto	15.661,91
Honorários advocatícios	4.698,00
INSS descontado	4.151,69
IRRF	3.998,25

Acontece que, nos termos da Lei 9.250/95, art. 12, V, acima citado, **somente poderia ser deduzido o imposto retido na fonte caso fosse incluído na base de cálculo o rendimento tributável**, o que não ocorreu.

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto de Renda à época vigente, Decreto 3.000/99, dispõe que:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

[...]

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

A contribuinte poderia ter apresentado Declaração de Ajuste Anual retificadora, incluindo os rendimentos percebidos da CEF com o correspondente Imposto de Renda Retido na Fonte e excluindo o Imposto Complementar, contudo, não o fez.

Somente depois de notificada do Auto de Infração é que esclarece referida omissão de rendimentos e solicita a retificação da declaração.

Contudo, depois de iniciado o procedimento fiscal não é mais admissível entrega de declaração retificadora, não podendo ser aceita a DAA retificadora (fls. 48/51).

Isso porque não há espontaneidade, que só haveria quando a correção acontecesse antes de qualquer procedimento administrativo. A denúncia espontânea, está prevista no CTN, artigo 138:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CONCLUSÃO

Processo nº 15467.000880/2010-94
Acórdão n.º **2401-006.239**

S2-C4T1
Fl. 88

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier